

ESCOLA DE GUERRA NAVAL

CC (FN)VICTOR SOUSA ABREU

ASPECTOS LEGAIS E ATUALIZAÇÕES DA LEGISLAÇÃO QUE AMPARA O  
EMPREGO DA MARINHA DO BRASIL NA GARANTIA DA LEI E DA ORDEM A  
PARTIR DE 1988

Rio de Janeiro

2009

CC (FN) VICTOR SOUSA ABREU

ASPECTOS LEGAIS E ATUALIZAÇÕES DA LEGISLAÇÃO QUE AMPARA O  
EMPREGO DA MARINHA DO BRASIL NA GARANTIA DA LEI E DA ORDEM A  
PARTIR DE 1988

Monografia apresentada à Escola de Guerra  
Naval, como requisito parcial para a conclusão do  
Curso de Estado-Maior para Oficiais Superiores.

Orientador: CF (FN) Antonio Carlos Rodrigues  
Martins

Rio de Janeiro  
Escola de Guerra Naval

2009

## RESUMO

No emprego da Marinha do Brasil em operações de Garantia da Lei e da Ordem (GLO) apresenta-se um caráter secundário em relação à tarefa principal prevista na Carta Magna, que é a de “Defesa da Pátria”. A expressão “Garantia da Lei e da ordem” está associada com o conceito de “Segurança Pública”. Os órgãos responsáveis pela preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio são as diversas polícias, previstas na Constituição, e a Força Nacional de Segurança Pública, que possuem poder de polícia. À Marinha coube apenas o poder de polícia administrativa, chamada de patrulha naval, para fiscalizar o cumprimento de leis e regulamentos do mar e mantém-se preparada e em condições de ser empregada em de operações de Garantia da Lei e da Ordem, em particular o Corpo de Fuzileiros Navais, com seu histórico de atuação neste tipo de operação. A apresentação da legislação e as atualizações do arcabouço jurídico de amparo para a atuação, nas operações de Garantia da lei e da Ordem, a partir de 1988, fez-se necessária, pois a Marinha foi empregada em diversas operações nas quais ocorreram diversas lacunas no que tange ao amparo da tropa, ocasionando diversos questionamentos jurídicos à respeito da atuação desta Força. Neste sentido, ressalta-se que o previsto no ordenamento jurídico para o emprego da Força, exige o reconhecimento formal que os meios para a manutenção da ordem estejam indisponíveis, inexistentes ou insuficientes, pelos governos estaduais ou pelo Presidente da República.

**Palavras-chave:** Jurídico.Lei.Marinha.Ordem.Polícia.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>4</b>
<b>2</b>	<b>CONCEITOS QUE ESTÃO RELACIONADOS COM ATUAÇÃO DA MARINHA DO BRASIL NAS OPERAÇÕES DE GARANTIA DA LEI E DA ORDEM.....</b>	<b>6</b>
2.1	Poder Naval.....	6
2.2	Poder de Polícia.....	6
2.2.1	Polícia Marítima x Patrulha Naval .....	8
2.3	Garantia da Lei e da Ordem.....	9
<b>3</b>	<b>ORDENAMENTO JURÍDICO QUE AMPARA O EMPREGO DA MARINHA DO BRASIL NA GARANTIA DA LEI E DA ORDEM A PARTIR DE 1988.....</b>	<b>10</b>
<b>4</b>	<b>HISTÓRICO DE OPERAÇÕES DE GARANTIA DA LEI E DA ORDEM REALIZADAS PELA MARINHA DO BRASIL.....</b>	<b>14</b>
<b>5</b>	<b>POSICIONAMENTO DA MARINHA DO BRASIL EM RELAÇÃO ÀS OPERAÇÕES DE GARANTIA DA LEI E DA ORDEM.....</b>	<b>17</b>
<b>6</b>	<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>19</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>21</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Uma das ameaças à segurança do Estado é resultante da redução de sua capacidade funcional, que pode causar a pobreza e o crime organizado (GUERREIRO, 2007).

Neste sentido, a segurança pública tem sido um grande problema das grandes cidades brasileiras, particularmente na cidade do Rio de Janeiro, causado principalmente pela ausência do Estado nas diversas camadas da sociedade carioca, citando como exemplo as comunidades carentes, as favelas<sup>1</sup>, um pólo irradiador de insegurança, tendo como base deste processo o tráfico e consumo de drogas.

O poder paralelo do crime organizado<sup>2</sup>, que se estabeleceu nas favelas, devido à ausência do poder público, é proveniente das grandes divisas oriundas da venda de drogas, do aparato bélico oriundo do mercado negro das armas, muitas vezes superior ao das forças policiais, o que causa a imposição de uma pseudo “ordem” baseada no terror.

A partir da década de 90, a perturbação da ordem pública atingiu patamares muito elevados devido à deteriorização da capacidade do Estado de manutenção da ordem, tendo a perda da credibilidade de suas forças policiais para com a sociedade e o aumento do poder paralelo do crime organizado provocado a necessidade de uma resposta às situações de insegurança.

Os governantes optaram então, diante da necessidade de manutenção da ordem pública, por recorrer ao governo federal, solicitando por diversas vezes às Forças Armadas ajuda para tentar manter a Garantia da Lei e da Ordem (GLO) para o cidadão carioca. A presente pesquisa demonstra a atuação do Corpo de Fuzileiros Navais (CFN) nestas operações.

Este trabalho, por meio de uma análise documental (livros, trabalhos acadêmicos, leis, artigos e normas) e pela experiência do autor no assunto, que participou de operações de GLO nos anos de 1994, 1995 e 2008, tem como propósito apresentar a evolução do ordenamento jurídico previsto em leis e as suas atualizações a partir da Carta Magna de 1988, que ampararam o emprego das Forças Armadas nas ações de GLO, abordando os pontos que foram atualizados e os questionamentos jurídicos referentes a este tipo de operação.

---

<sup>1</sup> Este termo tem como origem a Guerra dos Canudos, no final do século XIX. Foi a designação que os militares que retornaram desta campanha para o Rio de Janeiro e ocuparam áreas urbanas mais pobres, chamaram o local de Morro da Favela, fazendo alusão a uma elevação adjacente ao arraial de Canudos. Consiste de loteamentos urbanos sem infraestrutura de base, resultante de ocupação irregular (VISACRO, 2009).

<sup>2</sup> Compreende a própria organização criminosa ou associação ilícita para cometimentos de crimes, de grande potencial ofensivo (MAGALHÃES ; SANTOS, 2003, *apud* VISACRO, 2009).

Para atingir este propósito, o estudo será desenvolvido nos seguintes capítulos:

a) Os conceitos que estão relacionados com atuação da Marinha do Brasil (MB) nas operações de GLO: Poder Naval, Poder de Polícia e a expressão “Garantia da Lei e da Ordem”;

b) Descrição do ordenamento jurídico vigente que ampara as ações de GLO, efetuando uma abordagem sequencial dos artigos previstos na Constituição Federal (CF), incluindo as Leis Complementares (LC) e Decretos que normatizam e preenchem as lacunas da Carta Magna.

c) Descrição de alguns episódios em que a MB foi empregada nas operações de GLO, em particular a atuação do Corpo de Fuzileiros Navais;

d) Apresentação do posicionamento atual da MB previsto para a atuação nas operações de GLO; e

e) Conclusão.

Este trabalho tem como relevância compreender a evolução da preocupação dos legisladores em explicitar o resguardo legal para atuação da MB em operações de GLO.

## 2 CONCEITOS GERAIS

### 2.1 Poder naval

Poder naval é o componente militar do poder marítimo<sup>3</sup> capaz de atuar no mar e nas águas interiores, visando a contribuir para a conquista e a manutenção dos objetivos identificados na Política de Defesa Nacional (PDN) e compreende os meios navais, aeronavais e de fuzileiros navais; as bases e as posições de apoio; e as estruturas de comando e controle, de logística e administrativa, conforme a Doutrina Básica da Marinha (DBM) (BRASIL, 2004c).

Para o presente estudo, ressalta-se um dos objetivos previsto na PDN: “[...] a garantia da soberania, do patrimônio nacional e da integridade territorial [...]” (BRASIL, 2005, p. 6). Neste sentido, a definição de segurança prevista no documento supracitado é “a condição que permite ao país a preservação da soberania e da integridade territorial, a realização dos seus interesses nacionais, livre de pressões e ameaças de qualquer natureza, e a **garantia aos cidadãos do exercício dos direitos e deveres constitucionais.**” (BRASIL, 2005, p. 2, grifo nosso).

Na conceituação de poder naval verificamos que um dos meios de sua aplicação, o Corpo de Fuzileiros Navais, enquadra-se como um dos instrumentos legítimos para garantir aos cidadãos o exercício dos seus direitos e deveres previstos na Constituição, sendo assim uma das opções do governo federal para a manutenção da lei e da ordem, quando se fizer necessário.

### 2.2 Poder de Polícia

A definição de poder de polícia no campo acadêmico é diversificada. Dentre as diversas abordagens sobre o tema destaca-se a do jurista José Cretella Júnior : “Poder de polícia é a faculdade discricionária do Estado de limitar a liberdade individual, ou coletiva, em prol do interesse público.” (CRETELLA JÚNIOR, 2000, p. 549) e segundo o renomado

---

<sup>3</sup> Poder marítimo é a capacidade resultante da integração dos recursos de que dispõe a nação para a utilização do mar e das águas interiores, quer como instrumento de ação política e militar, quer como fator de desenvolvimento econômico e social (BRASIL, 2004c, p. 1).

jurista Hely Lopes Meirelles<sup>4</sup> (1972, *apud* Loureiro, 2007, p. 104): “Poder de polícia é a faculdade de que dispõe a administração pública para condicionar e restringir o uso e o gozo de bens, atividades e direitos individuais em benefício da coletividade ou do próprio Estado”. Na legislação brasileira, no Código Tributário Nacional em seu artigo 78 e parágrafo único consta a única fonte de conceituação doutrinária prevista:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o **exercício do poder de polícia** quando desempenhado pelo **órgão competente nos limites da lei aplicável**, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder (BRASIL, 2003a, grifo nosso).

Para o Estado exercer seu poder de polícia é necessário que exista a lei que defina as condutas que deverão ser fiscalizadas, sendo alinhado desta forma com o princípio constitucional da legalidade previsto no inciso II, do Art 5, da CF: “Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei.” (BRASIL, 2004b, p. 6). Com a existência de uma lei, o Estado, então poderá exercer este poder, destinando-se a assegurar o bem estar geral, impedindo, através de ordens, proibições e apreensões, o exercício anti-social dos direitos individuais, o uso abusivo da propriedade ou a prática de atividades prejudiciais à coletividade (BERNARDES, 2004).

Na CF, este poder de polícia é de competência dos órgãos previstos no artigo 144:

Art. 144 - A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal; II - polícia rodoviária federal; III - polícia ferroviária federal; IV - polícias civis ; V - polícias militares e corpos de bombeiros militares" (BRASIL, 2004b, p 38).

Conforme podemos constatar, as Forças Armadas constituídas pela Marinha, Exército e Força Aérea não estão incluídas em nenhum de seus incisos. Tal constatação demonstra o caráter secundário com que os militares deverão ser empregados em operações dessa natureza. Esta idéia é reiterada pelo art. 15, § 2º, da LC 97/99, que atualizou a LC 69/91, que dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas, a qual será abordada em detalhes no próximo capítulo.

A manutenção da lei da ordem é uma questão de segurança pública como vimos e

---

<sup>4</sup> Jurista Hely Lopes Meirelles, em conferência proferida na Escola Superior de Guerra em 1972.

é de competência prioritária das polícias. Entretanto, a partir de novembro de 2004, o governo federal, por meio do Decreto nº 5.289/04, instituiu a Força Nacional de Segurança Pública (FNSP), com a finalidade de atuar em atividades de policiamento ostensivo, destinadas à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, conforme o art. 2. Esta FNSP é formada por policiais de diversos estados da federação e passou a ser um novo instrumento para atuar na GLO (BRASIL, 2004a).

Conforme abordado, considera-se o exercício regular do poder de polícia quando desempenhado por órgão competente nos limites da lei aplicável. Desta forma, verifica-se que o poder de polícia em ordem prioritária compete aos órgãos previstos no art.144 da CF e a FNSP que foi instituída, a partir de 2004. Desta maneira podemos concluir que o emprego dos militares das Forças Armadas, em particular o CFN, em operação de GLO, conforme o art.142 da CF prevê, tem um caráter secundário.

### 2.2.1 Polícia Marítima X Patrulha Naval

A patrulha costeira foi instituída pela Lei nº 2.419, de 10 de fevereiro de 1955 que definiu que a MB é responsável pela sua execução.

A alteração da denominação de patrulha costeira para patrulha naval ocorreu em 6 de julho de 2004, com a expedição do decreto nº 5.129 que, referiu-se à lei supracitada:

Art. 1 A Patrulha Costeira, instituída pela Lei nº 2.419, de 10 de fevereiro de 1955, passa a ser denominada Patrulha Naval.

Parágrafo único. A Patrulha Naval, sob a responsabilidade do **Comando da Marinha**, tem a finalidade de **implementar e fiscalizar o cumprimento de leis e regulamentos**, em águas jurisdicionais brasileiras, na Plataforma Continental brasileira e no alto-mar, respeitados os tratados, convenções e atos internacionais ratificados pelo Brasil (BRASIL, 2004e, grifo nosso).

A polícia marítima de competência da Polícia Federal está estabelecida no art. 144 da CF:

Art. 144 [...]

§ 1º A polícia federal, [...] destina-se a:

III - exercer as funções de **polícia marítima**, aeroportuária e de fronteiras [...] (BRASIL, 2004b, grifo nosso)

Verifica-se, então, que a competência da Marinha está no exercício do poder de polícia administrativa, exercendo uma patrulha naval para fiscalizar o cumprimento de leis e regulamentos do mar, feito por meio das capitânias dos portos. À Polícia Federal compete o exercício do poder de polícia de segurança pública, **polícia marítima**, para a vigilância dos portos e da costa, de modo a evitar a entrada de contrabando no país, e para fiscalizar o

serviço de embarque e desembarque de passageiros e cargas, bem como o trânsito de embarcações (ROCHA, 2007).

### 2.3 Garantia da Lei e da Ordem

Segundo o renomado advogado e professor Miguel Reale, lei é quando a norma escrita constitui um direito, “[...] introduz algo de novo com caráter obrigatório no sistema jurídico em vigor, disciplinando comportamentos individuais ou atividades públicas [...]” (REALE, 2002, *apud* PINÕN, 2007)<sup>5</sup>.

O lema “Ordem e Progresso” inscrito no pavilhão nacional, e inserido em todos os aspectos da vida pública brasileira, a partir da proclamação da República e constante no texto da Constituição de 1891, teve como influência o ideário positivista. Estas ideias, que tinham em Augusto Comte um dos seus mentores, dizia que seria impossível alcançar o progresso sem a ordem. A ordem se baseava em dois aspectos principais e interdependentes: a preordenação da sociedade para viabilizar o progresso e o mesmo ocorrendo de forma ordenada. A ordem seria condição indispensável ao progresso de qualquer sociedade (PINÕN, 2007).

A Garantia da Lei e da Ordem para as Forças Armadas está diretamente ligada às tarefas constitucionais, previstas no art.142 da CF:

Art. 142 - As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, **por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem** (BRASIL, 2004b, p. 38, grifo nosso).

Quando se observa o conceito de “Segurança Pública” expresso no art.144 da CF, “[...] é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas[...].” e a definição da PDN, “garantir aos cidadãos o exercício dos seus direitos e deveres previstos na constituição”, conclui-se que este conceito está interligado à expressão “Garantia da Lei e da Ordem”(GLO).

Esta expressão GLO não abrange apenas o campo da segurança pública. Estende-se a outros quadros de emprego excepcional das Forças Armadas, como catástrofes naturais ou não, revoltas populares, convulsões sociais, entre outros, que não serão objetos deste estudo (NASCIMENTO JÚNIOR, 2007).

---

<sup>5</sup> <<http://www.jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9392>>

### 3 ORDENAMENTO JURÍDICO

Para o entendimento da evolução do ordenamento jurídico existente a respeito de GLO, faz-se necessário iniciar definindo o que são as salvaguardas constitucionais:

Normas que visam a estabilização e a defesa da Constituição contra processos violentos de mudança ou perturbação da ordem constitucional, bem como a defesa do Estado quando a situação crítica deriva de guerra externa. Nesses casos, a legalidade normal é substituída por uma legalidade extraordinária, que define e rege o estado de exceção (SILVA, 2006)<sup>6</sup>.

Na CF está previsto no art. 34 que a “União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal”(BRASIL, 2004b, p. 15), porém, em ocasiões de ruptura da normalidade, estão previstos os dispositivos da intervenção, estado de defesa e estado de sítio. Nestas situações, há supressão das salvaguardas constitucionais e a legislação prevê, no artigo supracitado, a intervenção que poderá ocorrer para “[...] pôr termo a grave comprometimento da ordem pública [...]”(BRASIL, 2004b, p. 15).

Ainda para a restauração da ordem os dispositivos, de “estado de defesa” e “estado de sítio” prevêm a adoção de medidas excepcionais. O “estado de defesa” será decretado pelo Presidente da República para “[...] preservar ou prontamente restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública ou a paz social ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional [...]”(BRASIL, 2004b, p. 37). O “estado de sítio” será decretado quando da ineficácia de medida tomada durante o estado de defesa. (BRASIL, 2004b, p. 37). Nos dois casos anteriores, a decretação deverá explicitar a duração das exceções, a região onde será aplicada e as garantias constitucionais que estejam suspensas (LOUREIRO, 2004).

A decretação destes dispositivos tem um custo político bastante elevado, pois a adoção de medidas intervencionistas vão de encontro ao atual Estado Democrático de Direito<sup>7</sup> tão almejado e conquistado pela sociedade (OLIVEIRA, 2004).

As tarefas de GLO previstas na CF de 1988 não constituem nenhuma novidade, pois este assunto também foi abordado nas constituições anteriores. As duas últimas constituições incluíam no seus textos essas tarefas. Na CF de 1946, no seu art. 177, estava explícito que as Forças Armadas estavam destinadas a defender a Pátria e a garantir os

---

<sup>6</sup> <<http://www.ambito-juridico.com.br>>

<sup>7</sup> Estado Democrático: destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias (BRASIL, 2004b, p. 5)

poderes constitucionais, a lei e a ordem (BRASIL, 1946) e na CF de 1967 no §1º do art. 92 incluía o mesmo texto (BRASIL, 1967).

No texto constitucional em vigor, no seu art.142 citado anteriormente, verifica-se que as ações de GLO nas ocasiões de normalidade institucional, sem supressão das salvaguardas constitucionais, constituem uma das tarefas do poder naval, ou seja, mais um recurso para o governo federal manter a ordem pública.

A diferença dos textos constitucionais anteriores é que o atual prevê no seu § 1º do artigo mencionado que será editada uma LC que estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas (BRASIL, 2004b, p. 38). O Presidente da República aprovou a referida Lei Complementar nº 69 de 1991(LC 69/91) que abordou apenas no seu art. 8, nos parágrafos 1º e 2º, nos quais definem, sem entrar em detalhes, que a competência para a decisão e a fixação de diretrizes do emprego das Forças Armadas em operações de GLO são do Presidente da República (BRASIL, 1991).

Esta lei foi alterada apenas com a LC 97/99, na qual acrescentou outros artigos para cobrir as lacunas existentes na LC anterior, dentre os quais avulta de importância o art.15:

Art. 15. O emprego das Forças Armadas na [...] garantia [...] da lei e da ordem [...] é de responsabilidade do Presidente da República [...]:

[...]

III – [...]

§ 1º Compete ao **Presidente da República a decisão** do emprego das Forças Armadas, por iniciativa própria ou em atendimento a pedido manifestado por quaisquer dos poderes constitucionais, por intermédio dos **Presidentes do Supremo Tribunal Federal, do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados**.

§ 2º A atuação das Forças Armadas, na garantia da lei e da ordem, por iniciativa de quaisquer dos poderes constitucionais, ocorrerá de acordo com as diretrizes baixadas em ato do Presidente da República, **após esgotados os instrumentos destinados à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, relacionados no art. 144 da Constituição Federal** (BRASIL, 1999, grifo nosso).

A fixação de diretrizes para o emprego das Forças Armadas na GLO ocorreu em 2001, com a edição do Decreto nº 3.897, elaborado com base no Parecer nº GM-025, da Advocacia-Geral da União (AGU), de forma diferente da LC 97/99, que define nos artigos 3º e 4º que a atuação das Forças Armadas para a GLO desenvolverá ações de polícia ostensiva, como as demais, de natureza repressiva ou preventiva, que se incluem na competência, constitucional e legal, das Polícias Militares e esta atuação será com a anuência do governador do estado, que assumirá que dispõe de insuficientes meios de sua Polícia Militar e que esta atuará, parcial ou totalmente, sob o controle operacional do comando militar responsável pelas operações (ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, 2001).

Neste decreto ressalta-se a previsão de atuação do poder naval nas operações de GLO, caso necessário, tendo como uma de suas incumbências o desenvolvimento de ações de polícia ostensiva e o procedimento que o estado deverá adotar por ocasião do acionamento da Força, passando o controle operacional parcial ou total de sua Polícia Militar, admitindo estar indisponível, insuficiente ou inexistente a sua possibilidade de manutenção da ordem.

Em 2004 ocorreu um complemento da LC 97/99 com a edição da LC 117/04, a qual destaca-se os parágrafos 3º, 4º, 5º e 7º do art.15:

Art. 15. O emprego das Forças Armadas na [...] garantia [...] da lei e da ordem [...] é de responsabilidade do Presidente da República [...]:

[...]

III – [...]

§ 3º Consideram-se esgotados os instrumentos relacionados no art. 144 da Constituição Federal quando, em determinado momento, forem eles **formalmente reconhecidos pelo respectivo Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual como indisponíveis, inexistentes ou insuficientes ao desempenho regular de sua missão constitucional.**

§ 4º Na hipótese de emprego nas condições previstas no § 3º deste artigo, após mensagem do Presidente da República, serão ativados os órgãos operacionais das Forças Armadas, que desenvolverão, **de forma episódica, em área previamente estabelecida e por tempo limitado**, as ações de caráter preventivo e repressivo necessárias para assegurar o resultado das operações na garantia da lei e da ordem.

§ 5º Determinado o emprego das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem, caberá à autoridade competente, mediante ato formal, **transferir o controle operacional dos órgãos de segurança pública necessários ao desenvolvimento das ações para a autoridade encarregada das operações**, a qual deverá constituir um centro de coordenação de operações, composto por representantes dos órgãos públicos sob seu controle operacional ou com interesses afins.

[...]

§ 7º O emprego e o preparo das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem são considerados **atividade militar** para fins de aplicação do **art. 9º, inciso II, alínea c**, do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar. (Incluído pela Lei Complementar nº 117, de 2004) (BRASIL, 2004a, grifo nosso).

A evolução da legislação e suas atualizações ocorreram inicialmente com a LC 69/91, que foi complementada pelas LC 97/99 e LC 117/04, na qual foram definidos pontos que anteriormente não haviam sido previstos em relação ao emprego do poder naval na GLO, cabendo destacar:

a) A decisão de emprego deverá ser do Presidente da República, por iniciativa própria ou em atendimento de pedido manifestado por quaisquer dos poderes constitucionais;

b) O emprego deverá ser somente após esgotados os instrumentos destinados à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, relacionados no art.144 da CF de 1988;

c) O emprego deverá ser feito após os instrumentos do art.144 serem formalmente reconhecidos pelo respectivo Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual como

insuficientes, inexistentes ou indisponíveis para -os “3I”- o desempenho regular de sua missão constitucional;

d) As ações deverão ser de forma episódica, em área previamente estabelecida e por tempo limitado; e

e) No caso de emprego, deverá ser feita a transferência do controle operacional dos órgãos de segurança pública, necessários ao desenvolvimento das ações para a autoridade militar encarregada das operações;

Na atualidade, os artigos da CF, a LC e o decreto descritos são os documentos previstos que devem fazer parte do arcabouço jurídico de conhecimento que o militar da MB deverá possuir por ocasião das atuações em GLO, principalmente os oficiais que estarão efetuando assessoria de Estado-Maior.

Como visto, desde da promulgação da Carta Magna de 1988, ocorreu uma evolução e atualização da legislação na tentativa de corrigir as eventuais lacunas que não amparavam completamente a atuação das Forças Armadas nas ações de GLO, devido a questionamentos que serão analisados no próximo capítulo, realizados a respeito das atividades militares neste tipo de operação.

Neste sentido, o entendimento legal de GLO se confunde com as ações que são de competência das polícias militares e da FNSP. O emprego das Forças Armadas, em particular a MB nestas situações constituem um caráter secundário, porém pelo que está previsto na legislação, a MB deve ficar em condições de ser empregado nas operações de GLO, cumprindo as ordens do Presidente da República, seja com ou sem o pedido do governador do estado que se encontra com a sua incapacidade, inexistência ou insuficiência de meios para manutenção da lei e da ordem.

O Ministro da Defesa, Nelson Jobim, está preocupado com a situação e encontra-se diretamente envolvido com confecção de uma nova LC para preservar a instituição e os seus integrantes por ocasião das operações de GLO e cobrir as eventuais lacunas existentes no ordenamento jurídico em vigor (Informação verbal)<sup>8</sup>.

---

<sup>8</sup> Informação fornecida pelo assessor jurídico do Estado Maior de Defesa, CMG Luciano França Assupção, em palestra proferida na Escola de Guerra Naval, Rio de Janeiro, em 10 jul 2009.

#### **4 OPERAÇÕES DE GLO REALIZADAS PELA MB**

Como visto anteriormente, a legislação em vigor teve uma evolução para cobrir as lacunas existentes de amparo da MB nas operações de GLO. Será abordado, o contexto temporal a partir de 1988, em sequência cronológica, diversas operações em que o poder naval, em particular o Corpo de Fuzileiros Navais (CFN), participou dessas operações no Rio de Janeiro.

A primeira atuação do CFN ocorreu em 1992 com a finalidade de garantir a segurança da conferência da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre o meio-ambiente (ECO-92), que foi realizada nas dependências do centro de convenções do Rio/Centro, na zona oeste do Rio de Janeiro, em que estiveram presentes vários chefes de Estado. A autorização para o emprego partiu da Presidência da República, conforme previa a LC 69/91. Após esta atuação na ECO-92, a tropa foi empregada na maior operação deste tipo, denominada Operação RIO, que ocorreu a partir do final de 1994 e prolongou-se até o início de 1995, sendo a autorização para a atuação na GLO oriunda da União, que estabeleceu um convênio com o Governo do Estado do Rio de Janeiro (OLIVEIRA, 2004).

A Operação RIO constituiu no emprego ostensivo de tropas de Fuzileiros Navais, que ocuparam e patrulharam as comunidades do Morro do Dendê-Ilha do Governador; do Morro da Cachoeirinha e do Amor/Lins de Vasconcelos-próximo ao Hospital Naval Marcílio Dias (HNMD); do Complexo do Alemão/Bonsucesso-próximo ao Centro de Instrução Almirante Alexandrino (CIAA); de Vigário Geral-próximo ao Centro de Reparos e Suprimentos Especiais do Corpo de Fuzileiros Navais (CRepSupEspCFN), realizando operações militares em área urbana, de combate ou de polícia, com a duração de no máximo três dias (OLIVEIRA, 2004).

Até o momento, apenas estava previsto no ordenamento jurídico os art. 142 e 144 da CF, que especificam as tarefas das Forças Armadas e das polícias, respectivamente e a LC 69/91, no seu art. 8, que definia de quem era a responsabilidade de ordenar o emprego nas operações de GLO.

Em nenhuma dessas operações ocorreu uma declaração formal do governo do estado atestando a sua incapacidade de administrar a situação. Não houve, portanto, um amparo constitucional, como nos apresenta Loureiro (2007, p. 108): “Com a moldura constitucional vigente, o poder de polícia só poderia ser conferido às Forças Armadas na indisponibilidade ou incapacidade das forças de segurança pública, mediante intervenção

federal e em situação de não-normalidade”.

Após estas operações, a mídia e as entidades de direitos humanos que reprovaram com veemência as ações, provocaram a instauração de processos contra militares, inclusive na justiça comum, alegando descumprimento do mandado original que os militares possuíam para as ações de busca (OLIVEIRA, 2004).

Desta maneira, a LC 69/91 teve que ser aperfeiçoada, no intuito de preservar as instituições e os seus integrantes e tentar evitar os diversos questionamentos jurídicos das ações de GLO. Este aperfeiçoamento originou a LC 97/99, principalmente no seu art. 15, citado no capítulo anterior, que detalhou melhor o emprego das Forças e o Decreto nº 3.897/01, elaborado com base no Parecer nº GM-025, da AGU, que fixou as diretrizes previstas no § 2º da nova LC.

Para Arruda (2007), este decreto é considerado inconstitucional, pois foi o Presidente da República que o fixou e não os órgãos de representação popular, responsáveis pela constituinte. Permanecendo os questionamentos jurídicos à respeito do assunto.

Em 2002, ocorreu o emprego dos Fuzileiros Navais para garantir a segurança das eleições Presidenciais (OLIVEIRA, 2004) e em 2003, na Operação Guanabara, após solicitação da Governadora do Estado do Rio de Janeiro ao Presidente da República, de apoio das Forças Armadas com o objetivo de reestabelecer a ordem pública, sendo executado o patrulhamento das vias da cidade (BRASIL, 2003b).

Nas operações para garantir as eleições como as de 2002 e 2008, presidenciais e municipais respectivamente, os Fuzileiros Navais foram empregados ostensivamente, com o caráter dissuasório, com respaldo no art. 142 da CF, quando prescreve que a garantia da lei e da ordem será realizada pelas Forças Armadas, por iniciativa de qualquer dos poderes constitucionais, no caso, o Poder Judiciário, que respaldou a atuação da tropa (SILVA, 2006).

Na Operação Guanabara ressalta-se o cumprimento da LC 97/99, que prevê a constituição de um centro de coordenação de operações, composto por representantes dos órgãos públicos sob controle operacional dos militares. Nesta operação foi estabelecido o Centro de Coordenação de Segurança Integrado no Comando Militar do Leste, em que as forças policiais ficaram sob o controle operacional, porém não sendo este controle ordenado por ato formal do governo do estado (BRASIL, 2003b).

Em setembro de 2004, após os episódios de questionamento jurídico de amparo à atuação das Forças Armadas, foi editada a LC 117/04, que incluiu os parágrafos 3º, 4º e 5º, na qual avulta de importância os seguintes tópicos :

[...] instrumentos [...] formalmente reconhecidos pelo respectivo Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual como indisponíveis, inexistentes ou insuficientes ao desempenho regular de sua missão constitucional [...] transferir o controle operacional dos órgãos de segurança pública necessários ao desenvolvimento das ações para a autoridade encarregada das operações (BRASIL, 2004a).

Após a LC 117/04, ainda em 2004, o governo criou a FNSP, subordinada ao Ministério da Justiça, que passou a ser um novo instrumento de emprego para a manutenção da ordem sem antes recorrer às Forças Armadas, valendo-se do poder de polícia que é conferido aos seus integrantes, policiais altamente qualificados dos estados da federação (BRASIL, 2004a).

A mais recente operação em que os Fuzileiros Navais estiveram atuando nas vias dos Rio de Janeiro, foi em novembro de 2008- Operação Moscou- com a finalidade de garantir a segurança do Presidente da Rússia. Esta operação foi autorizada pelo aviso presidencial nº 239 de 17 de novembro de 2008 e baseou-se na LC 117/04 e no Decreto nº 3897/01(BRASIL, 2008b).

Como visto, desde 1988, o poder naval foi empregado em diversas operações, sendo a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas o foco principal da atuação destas ações. Nestas operações, observou-se que diversas vezes não seguiu a forma prevista na Carta Magna, o que abriu possibilidades para o questionamento legal de atuação dos Fuzileiros Navais.

Na atualidade, no âmbito jurídico questiona-se bastante o emprego do poder naval nas operações de GLO, principalmente relacionado ao poder de polícia e as circunstâncias em que são autorizadas estas operações, pois em nenhuma delas o Governador do Estado do Rio de Janeiro admitiu os “3I- incapacidade, inexistência ou insuficiência” do seu aparato estadual para a manutenção da ordem.

## **5 POSICIONAMENTO DA MB EM RELAÇÃO ÀS OPERAÇÕES DE GLO**

A Marinha possui um posicionamento bem claro em relação às operações de segurança, na qual registra nos documentos internos que as tarefas previstas no art. 144 da CF, são de competência das polícias os assuntos de segurança pública e que as tarefas da MB estão previstas no art.142 da CF: “[...] defesa da pátria, garantia dos poderes constitucionais e por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem” (BRASIL, 2004b). A atuação na GLO se dará em casos excepcionais, após esgotados os instrumentos destinados à preservação da ordem pública e a incolumidade das pessoas (BRASIL, 2006).

A Estratégia Nacional de Defesa (END) prevê que na definição das hipóteses de emprego das Forças deverá ser considerada “[...] a participação em operações internas de Garantia da Lei e da Ordem, nos termos da Constituição Federal, e os atendimentos às requisições da Justiça Eleitoral[...]”(BRASIL, 2008b, p. 100).

A Marinha mantém o alinhamento com o documento recentemente aprovado e com o art.142 da CF, pois na definição de sua missão consta como uma de suas tarefas, a de estar em condições de atuar na garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer dos poderes, da lei e da ordem, além da tarefa principal que é a de preparar e empregar o poder naval contribuindo para a defesa da pátria; a de atuar em ações sob a égide de organismos internacionais e em apoio à política externa do país; e de cumprir as atribuições subsidiárias previstas em lei, com ênfase naquelas relacionadas à Autoridade Marítima para a contribuição da salvaguarda dos interesses nacionais (BRASIL,2004d).

Cabe ressaltar que mesmo estando preparada para as operações de GLO, a Marinha estabelece no seus documentos que o combate ao crime organizado não é assunto de “Defesa” e sim de “Segurança Pública”, cabendo assim, prestar apoio logístico, de inteligência e de comunicações aos órgãos competentes, em situação de normalidade. A atuação da Força somente deverá ocorrer em situações excepcionais, episódicas, de curta duração e mediante determinação do Presidente da República, conforme prevê o ordenamento jurídico vigente (BRASIL, 2006).

A Marinha do Brasil estabelece nos documentos um perfeito alinhamento com o que prevê a legislação em vigor no que concerne ao emprego do poder naval na GLO. E encontra-se condições de ser empregada, em todos os estados da federação, sendo o Corpo de Fuzileiros Navais capazes de executar as tarefas terrestres para a manutenção da ordem

pública e da incolumidade das pessoas, como foi verificado nas operações em estiveram nas ruas da cidade do Rio de Janeiro nos anos de 1992, 1994,1995,2002, 2003 e 2008 nos quais atuou para a Garantia da Lei e da Ordem.

## 6 CONCLUSÃO

A expressão “Garantia da Lei e da Ordem” está interligada ao conceito de “Segurança Pública”, que é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos.

A atuação do poder naval, em particular do Corpo de Fuzileiros Navais, com seu histórico de diversas operações de GLO, foi e continua sendo um dos instrumentos legítimos que o governo federal possui para a manutenção da lei e da ordem. Esta opção do governo, dentre as diversas instituições previstas na CF com a finalidade específica para atuar na segurança pública, sempre teve o propósito de garantir aos cidadãos o exercício dos seus direitos e deveres previstos na Constituição.

O emprego dos militares nestas operações constitui um caráter secundário em relação à tarefa principal prevista na CF que é a de “Defesa da Pátria”. Os órgãos responsáveis pela preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, as diversas polícias previstas na CF e a Força Nacional de Segurança Pública, são as instituições que possuem o poder de polícia. Cabendo apenas à Marinha o exercício do poder de polícia administrativa, a patrulha naval, para fiscalizar o cumprimento de leis e regulamentos do mar.

A Constituição Federal de 1988 e as atualizações, para cobrir as lacunas existentes, feitas por meio das edições das Leis Complementares e os Decretos Presidenciais definem vários pontos que devem ser seguidos para o acionamento da MB nas operações de GLO, no qual destaca-se a necessidade de reconhecimento formal pelo respectivo governador do estado ou do Presidente da República como insuficientes, inexistentes ou indisponíveis- os “3I”- o seu aparato para a manutenção da ordem.

Os questionamentos jurídicos sempre foram pautados nas circunstâncias pelas quais as operações de GLO foram autorizadas, principalmente pelo fato do Governo do Estado do Rio de Janeiro nas ocasiões não ter admitido formalmente os “3I” em relação ao seu aparato estadual para a manutenção da ordem, ou seja, a inobservância ao previsto na legislação em vigor foi o argumento principal dos questionadores.

O entendimento legal do assunto GLO se confunde com as ações que são de competência das polícias e da FNSP. Conforme prevê o ordenamento jurídico, devemos ficar em condições de ser empregados nas operações de GLO, cumprindo as ordens do Presidente da República, seja com ou sem o pedido do governador do estado mesmo que não admita os “3I” dos meios para manutenção da lei e da ordem. Entende-se que o emprego da MB neste

tipo de operação tem um caráter secundário.

Neste sentido, consta-se que a MB encontra-se em perfeito alinhamento com o previsto no ordenamento jurídico em vigor por meio da análise de seus documentos internos e está preparada para ser empregada, em particular como foi objeto do estudo, com o Corpo de Fuzileiros Navais, o qual é capaz de contribuir para o restabelecimento da ordem pública e da incolumidade das pessoas, como foi verificado nas operações de GLO realizadas na cidade do Rio de Janeiro.

## REFERÊNCIAS

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. Parecer n.º GM-025, de 29 de julho de 2001. **As Forças Armadas, sua atuação, emergencial, temporária, na preservação da ordem pública. Aspectos relevantes e norteadores de tal atuação.** Disponível em: <[http://200.181.70.163/pareceres/index\\_default.htm](http://200.181.70.163/pareceres/index_default.htm)>. Acesso em: 10 mai. 2009.

ARRUDA, João Rodrigues. **O uso político das Forças Armadas.** Ed. Mauad, Rio de Janeiro 2007.

BRASIL. Constituição (1946). **Constituição da República Federativa do Brasil, 1946.** Brasília: Casa Civil da Presidência da República. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm)>. Acesso em: 10 mai. 2009.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_ (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil, 1967.** Brasília: Casa Civil da Presidência da República. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm)>. Acesso em: 10 mai. 2009.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_ (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil, 1988.** Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 2004a.

\_\_\_\_\_. Decreto n.º. 3897, de 24 de agosto de 2001. Fixa as diretrizes para o emprego das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 27 de agosto de 2001. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2001/D3897.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/D3897.htm)>. Acesso em: 10 mai. 2009.

\_\_\_\_\_. Decreto n.º. 5289, de 29 de novembro de 2004b. Disciplina a organização e o funcionamento da administração pública federal, para desenvolvimento do programa de cooperação federativa denominado Força Nacional de Segurança Pública, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 30 de novembro de 2004 Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 10 mai. 2009.

\_\_\_\_\_. Decreto n. 5129, de 6 de julho de 2004c. Dispõe sobre a Patrulha Naval e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 09 de julho de 2004 Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5129.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5129.htm). Acesso em: 10 mai. 2009.

\_\_\_\_\_. Decreto n. 6.703 de 18 de dezembro de 2008. Estabelece a Estratégia Nacional de Defesa e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 19 dez. 2008. Seção 1, p. 4-14. Disponível em:<<http://www.defesa.gov.br>>. Acesso em: 10 mar. 2009.

\_\_\_\_\_. **Código Tributário Nacional.** 32 ed. São Paulo: Saraiva, 2003a.

\_\_\_\_\_. Comando Militar do Leste. **Diretriz n.º. 010 para emprego de tropa em ações de Garantia da lei e da Ordem- Operação Guanabara,** 2003b.

\_\_\_\_\_. Estado-Maior da Armada. **EMA-305: Doutrina Básica da Marinha**. Brasília, 2004d.

\_\_\_\_\_. Estado-Maior da Armada. **EMA-322: A posição da Marinha nas principais questões políticas e doutrinárias de interesse naval**. 1. REV. Brasília, 2006. Reservado.

\_\_\_\_\_. Decreto n. 6.703 de 18 de dezembro de 2008. Estabelece a Estratégia Nacional de Defesa e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 19 dez. 2008. Seção 1, p. 4-14. Disponível em: <<http://www.defesa.gov.br>>. Acesso em: 10 mar. 2009.

\_\_\_\_\_. Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República. **Aviso Presidencial n.º 239-Operação Moscou**, 2008b.

\_\_\_\_\_. **Lei complementar n.º 69, de 23 de julho de 1991**. Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/LEIS/LCP/Lcp69.htm>>. Acesso em: 25 mai. 2009.

\_\_\_\_\_. **Lei complementar n.º 97, de 9 de junho de 1999**. Altera a Lei complementar n.º 69, de 23 de julho de 1991. Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/LEIS/LCP/Lcp97.htm>>. Acesso em: 25 mai. 2009.

\_\_\_\_\_. **Lei complementar n.º 117, de 2 de setembro de 2004e**. Altera a Lei complementar n.º 97, de 9 de junho de 1999, que dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas, para estabelecer novas atribuições subsidiárias. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/LEIS/LCP/Lcp117.htm>>. Acesso em: 25 mai. 2009.

\_\_\_\_\_. **Política de Defesa Nacional**. 2. ed. Brasília, 2005. Disponível em: <[http://defesabr.com/MD/md\\_pdn.htm](http://defesabr.com/MD/md_pdn.htm)>. Acesso em 25 mai. 2009.

BERNARDES, Guilherme Langaro. O poder de polícia das Forças Armadas: uma análise **Liderança Militar**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 2, p 239-259, 2004.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Curso de Direito Administrativo**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

GUERREIRO, Antonio Carlos. Integração militar regional na América do Sul, **Revista Marítima Brasileira**, vol 129, p. 39 a 64, 2009.

LOUREIRO, César Lopes. Aspectos legais das Operações de Garantia da Lei e da Ordem. **O Anfíbio**. Rio de Janeiro, n. 25, ano XXVI, p. 103-111, 2006. Anual.

NASCIMENTO JÚNIOR, Odair. **Garantia de Lei e da Ordem**. 2007. Monografia-C-EMOS, Escola de Guerra Naval, Rio de Janeiro, 2007.

OLIVEIRA, José Cláudio da Costa. **As Forças Armadas e a Segurança Pública**, 2004, 36f.

Monografia, Escola de Guerra Naval, MBA- Gestão internacional, Rio de Janeiro, 2004.

PIÑON, Charles Pacheco. **As Forças Armadas e a garantia da lei e da ordem sob uma perspectiva histórica e social**. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1293, 15 jan. 2007. Disponível em: <<http://www.jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9392>>. Acesso em: 10 mai. 2009.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 26. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 163.

ROCHA, Fernando Carlos Wanderley. Utilização das Forças Armadas no policiamento das fronteiras, da costa marítima e do espaço aéreo. **Consultoria Legislativa**. Brasília, dez. 2007. Disponível em <[http://apache.camara.gov.br/portal/arquivos/Camara/internet/publicacoes/estnottec/tema21/2007\\_12892\\_William%20Woo.pdf](http://apache.camara.gov.br/portal/arquivos/Camara/internet/publicacoes/estnottec/tema21/2007_12892_William%20Woo.pdf)>. Acesso em 25 mai. 2009.

SILVA, Fernando Carlos Santos da. **Revista Âmbito Jurídico**, Aspectos Legais do Emprego do Exército, em 30 Jun 2006. Disponível em: <<http://www.ambito-juridico.com.br>>. Acesso em 25 mai. 2009.

SILVA, Marcio Roberto Moreira da, **Aspectos jurídicos do emprego do poder naval na garantia da lei e da ordem**. 2008. Monografia –C-EMOS, Escola de Guerra Naval, Rio de Janeiro, 2008.

VISACRO, Alessandro. **Guerra Irregular-Terrorismo, guerrilha e movimentos de resistência ao longo da história**. ed. contexto, 2009.

